

**TJDFT**Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

Órgão 8ª Turma Cível

Processo N. APELAÇÃO CÍVEL 0700553-87.2017.8.07.0018

APELANTE(S) DISTRITO FEDERAL e INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO GERENCIAL S.A.

APELADO(S) INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO GERENCIAL S.A., DISTRITO FEDERAL e MUNICIPIO DE NOVA LIMA

Relatora Desembargadora ANA CANTARINO

Acórdão N° 1173902

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - ISS. SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA. COMPETÊNCIA PARA RECOLHIMENTO. LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. LC 116/03. LOCAL DO ESTABELECIMENTO DO PRESTADOR DE SERVIÇOS.

1. Considera-se devido o ISS no local do estabelecimento-prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII da LC n. 116/2003, quando o imposto será devido no local da prestação.
2. O Superior Tribunal de Justiça, "reafirmou o entendimento segundo o qual, na ocorrência do fato gerador sob a égide da LC 116/2003, à exceção de serviços de construção civil, o ISSQN é devido ao Município do local da sede do prestador de serviço. (AgRg no REsp 1280592/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 12/04/2012).
3. O ISS relativo aos serviços de assessoria e consultoria prestados pela autora deve ser recolhido no local em que está situado o estabelecimento da empresa prestadora, no caso, o Município de Nova Lima/MG, evitando-se que ocorra a bitributação da respectiva empresa.
4. Tendo o MEC realizado os depósitos referentes ao ISS em conta judicial e sendo a alíquota praticada pelo Distrito Federal (5%) maior que a do Município de Nova Lima/MG (2%), sujeito ativo da obrigação tributária referente ao ISS, à autora cabe levantar o saldo remanescente, sob pena de enriquecimento ilícito da municipalidade e/ou de locupletamento indevido dos cofres distritais.
5. Diante da sucumbência recursal, devem os honorários advocatícios serem majorados, nos termos do art. 85, §11 do CPC.
6. Recurso do Distrito Federal conhecido e não provido. Recurso da autora conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 8ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ANA CANTARINO - Relatora, DIAULAS COSTA RIBEIRO - 1º Vogal e EUSTAQUIO DE CASTRO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO, em proferir a seguinte decisão: RECURSO DO DISTRITO FEDERAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DA AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 22 de Maio de 2019

Desembargadora ANA CANTARINO

Relatora

RELATÓRIO

Cuida-se, na origem, de ação de consignação em pagamento proposta pelo INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO GERENCIAL S/A em desfavor do DISTRITO FEDERAL e do MUNICÍPIO DE NOVA LIMA/MG.

Na peça inicial, a autora narrou que é sociedade anônima fechada sediada no Município de Nova Lima/MG e dedicada ao desenvolvimento e difusão de métodos e técnicas de gestão, cujo objetivo é atingir resultados operacionais estratégicos na indústria, serviços e esfera pública, conforme seu objeto social.

Sustentou que, no exercício de suas atividades, firmou contrato de prestação de serviço com o Ministério da Educação e Cultura – MEC, tomador estabelecido no Distrito Federal. E que pela natureza dos serviços prestados está sujeita ao recolhimento do ISSQN – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Alegou que tanto o Município de Nova Lima/MG quanto o Distrito Federal exigem o ISS, seja por meio do recolhimento do imposto por meio de guias arrecadatórias (Município de Nova Lima/MG) ou da sua respectiva retenção (Distrito Federal), não restando alternativa senão socorrer-se ao Judiciário para que seja definido o sujeito ativo da obrigação tributária, nos termos do art. 164, III do CTN.

Ao final, em tutela provisória de urgência, requereu a autorização para depósito judicial dos valores vincendos do ISS devido, mediante notificação do tomador de serviços e complementação em relação à diferença de alíquota com suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

No mérito, pleiteou a procedência do pedido para converter a importância depositada em renda do ente tributante que for considerado legítimo para exigir o tributo com a consequente extinção do crédito tributário, bem como declarar a impossibilidade de o ente incompetente exigir o ISS em razão dos serviços descritos no contrato carreado aos autos, autorizado o levantamento pela autora de depósito eventualmente feito a maior.

A inicial foi instruída com os documentos necessários.

Deferido o depósito judicial na forma requerida pela autora e determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (ID 7471127, p. 1).

Em contestação (ID 7471140, p. 1/8), o DISTRITO FEDERAL alegou que a hipótese de incidência do ISS é aquela em que o prestador efetua a entrega do serviço concluído, ou seja, a prestação do serviço deve, efetivamente, realizar-se para fins de incidência do ISS. No caso, sustentou que o serviço teve lugar no Distrito Federal.

Asseverou que o REsp n. 1.060.210/SC, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, trata de operações de arrendamento mercantil ou leasing, caso distinto do ora em estudo, razão pela qual o entendimento ali fixado não poderia ser invocado como paradigma para a solução da controvérsia.

Requeru fosse declarada a sua competência como sujeito ativo da relação tributária para cobrar ISS devido pela autora no contrato de prestação de serviços, convertendo-se em renda do ente público a importância consignada pela autora.

O MUNICÍPIO DE NOVA LIMA/MG (ID 7471161, p. 1/8), por sua vez, sustentou que o *caput* do art. 3º da LC n. 116/03 é no sentido de que o serviço se considera prestado no local do estabelecimento do prestador. Portanto, como regra geral, o imposto é devido ao Município da sede do prestador de serviços.

Afirmou que os incisos I a XXII do mesmo artigo excepcionam essa regra, estabelecendo os serviços que, quando executados, gerarão obrigação tributária relativa ao pagamento de ISS em local diverso do estabelecimento do prestador.

Aduziu que os serviços prestados pela autora se enquadram no item 17.01 da lista anexa à LC n. 116/03 e, em nenhum momento, o art. 3º excepciona os serviços prestados pela requerente.

Teceu arrazoado no sentido de ser o Município de Nova Lima/MG o sujeito ativo competente para a cobrança do ISSQN dos serviços prestados pela autora, onde se encontra o seu estabelecimento.

Requeru a improcedência de todos os pedidos formulados na inicial.

Interposto agravo de instrumento pelo Município de Nova Lima/MG, o pedido de efeito suspensivo foi indeferido (ID 7471174, p. 1/2). No mérito, não foi provido (ID 7471201, p. 1/4).

Réplica à contestação do Município de Nova Lima/MG (ID 7471179, p. 1/4).

Sobreveio sentença (ID 7471203, p. 1/5) julgando procedente o pedido para declarar extinta a obrigação pelos valores depositados, determinar a conversão dessa importância em renda em favor do Município de Nova Lima/MG e declarar que o Distrito Federal é incompetente para exigir o ISS em razão dos serviços descritos no contrato e, de consequência, julgou o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Condenou, ainda, o Distrito Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme art. 85, §3º do CPC, a ser rateado igualmente entre os patronos da autora e do Município de Nova Lima/MG.

Os embargos de declaração opostos pela autora (ID 7471205, p. 1/3) não foram conhecidos (ID 7471211, p. 1).

Inconformado, o Distrito Federal apela (ID 7471208, p. 1/13) sustentando os mesmos argumentos da sua contestação.

Alega que a hipótese de incidência do ISS é aquela em que o prestador efetua a entrega do serviço concluído, ou seja, a prestação do serviço deve, efetivamente, realizar-se para fins de incidência do ISS. No caso, afirma que o serviço teve lugar no Distrito Federal, mais precisamente no MEC.

Assevera que da análise dos termos do contrato firmado entre a autora e o MEC, constata-se que dentre as obrigações do contratado (autora) se incluíam a execução *in loco* dos serviços contratados e o

provimento das instruções aos servidores designados, com a “consultoria presencial”. Dessa forma, a prestação do serviço deu-se na sede do órgão público contratante.

Requer a reforma da sentença para que seja reconhecida e declarada a competência do Distrito Federal, como sujeito ativo da relação tributária, para cobrar o ISS devido pela autora, convertendo-se em renda do ente público a importância consignada.

Sem preparo, diante da isenção legal.

Em suas razões recursais (ID 7471214, p. 1/11), a autora pleiteia, em síntese, a reforma parcial da sentença, para que lhe seja autorizado promover o levantamento do saldo remanescente havido na conta judicial nº 0700118555814, oriundo de depósito efetuado pelo Ministério da Educação e Cultura, em conformidade com o artigo 38, III, do Decreto Distrital nº 25.508/05, referente à diferença entre alíquotas de ISSQN praticadas pelo Distrito Federal (5%) e o Município de Nova Lima/MG (2%), a título de retenção pela fonte pagadora em favor do Distrito Federal.

Preparo recolhido (ID 7471215, p. 1/2).

Contrarrazões do Distrito Federal (ID 7471217, p. 1/3).

É o relatório.

VOTOS

A Senhora Desembargadora ANA CANTARINO - Relatora

Conheço dos recursos, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ausentes as preliminares e as prejudiciais de mérito, passo à análise conjunta dos recursos.

Cinge-se a controvérsia em analisar se a competência tributária para a cobrança do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS é do local da sede do estabelecimento prestador (Município de Nova Lima/MG) ou do local em que efetivamente ocorreu a prestação dos serviços (Distrito Federal).

Nos termos do art. 156, III da CF/88, compete aos Municípios instituir o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.

Assim, ressalvados os serviços constitucionalmente colocados sobre o campo de incidência do ICMS, qualquer serviço pode ser tributado pelos Municípios, desde que definido em lei complementar.

Pois bem. O art. 3º da LC n. 116/2003 (com sua redação atualizada pela LC n. 157/2016) adotou o sistema misto para a definição do “local da prestação do serviço”, a saber:

“Art. 3º O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 1º desta Lei Complementar;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X - (VETADO)

XI - (VETADO)

XII - do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios; (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

XIII - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XIV - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XV - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XVI - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XVI - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa; (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

XVII - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVIII - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XIX - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa; (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016);

XX - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XXI - da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XXII - do porto, aeroporto, ferroponto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

XXIII - (VETADO); (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

XXIV - (VETADO); (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

XXV - (VETADO). (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016).”

Portanto, considera-se devido o imposto no local do estabelecimento-prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local da prestação.

Dessa forma, a regra é que se recolha o ISS para o Município onde se encontra o estabelecimento do prestador do serviço, exceto em casos específicos, em que o recolhimento deve ser feito para o Município do local da prestação do serviço.

Ademais, o art. 4º do mesmo diploma legal traz o alcance do conceito de estabelecimento prestador. Confira-se:

“Art. 4º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.”

Dentro desse contexto, debruçando-se sobre o assunto relativo à competência tributária para a cobrança de ISS, a eminente Ministra Eliana Calmon, nos autos Recurso Especial 1.117.121-SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, em seu voto condutor, com propriedade, esclareceu os pressupostos para aplicação das regras previstas na LC n. 116/2003, consoante se extrai do seguinte trecho:

“Assim, a partir da LC 116/2003, temos as seguintes regras: 1ª) como regra geral, o imposto é devido no local do estabelecimento prestador, compreendendo-se como tal o local onde a empresa que é o contribuinte desenvolve a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação, contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas; 2ª) na falta de estabelecimento do prestador, no local do domicílio do prestador. Assim, o imposto somente será devido no domicílio do prestador se no local onde o serviço for prestado não houver estabelecimento do prestador (sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação); 3ª) nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, acima transcritos, mesmo que não haja local do estabelecimento prestador, ou local do domicílio do prestador, o imposto será devido nos locais indicados nas regras de exceção.”

O referido julgado restou ementado nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO - ISS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - CONSTRUÇÃO CIVIL - PROJETO, ASSESSORAMENTO NA LICITAÇÃO E GERENCIAMENTO DA OBRA CONTRATADA - COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO ONDE SE REALIZOU O SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO - CONTRATO ÚNICO SEM DIVISÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS. 1. A competência para cobrança do ISS, sob a égide do DL 406/68 era o do local da prestação do serviço (art. 12), o que foi alterado pela LC 116/2003, quando passou a competência para o local da sede do prestador do serviço (art. 3º). 2. Em se tratando de construção civil, diferentemente, antes ou depois da lei complementar, o imposto é devido no local da construção (art.12, letra "b" do DL 406/68 e art.3º, da LC 116/2003). 3. Mesmo estabeleça o contrato diversas etapas da obra de construção, muitas das quais realizadas fora da obra e em município diverso, onde esteja a sede da prestadora, considera-se a obra como uma universalidade, sem divisão das etapas de execução para efeito de recolhimento do ISS. 4. Discussão de honorários advocatícios prejudicada em razão da inversão dos ônus da sucumbência. 5. Recurso Especial conhecido e provido. 6. Recurso especial decidido sob o rito do art. 543-C do CPC. Adoção das providências previstas no § 7º do art. 543-C do CPC e nos arts. 5º, II e 6º da Resolução STJ nº 8/2008. (REsp 1117121/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 29/10/2009)

Nesse viés, analisando o que consta dos autos, tem-se que a autora é sociedade anônima fechada que se dedica ao desenvolvimento e difusão de métodos e técnicas de gestão, que objetivam atingir resultados operacionais estratégicos na indústria, serviços e esfera pública, em consonância com seu objeto social, disposto no artigo 3º do Estatuto Social (ID 7471104, p. 3):

“A Companhia tem por objeto social (a) prestação de serviços de consultoria voltados para o campo da tecnologia da gestão e de treinamento em gestão, podendo inclusive, prestar tais serviços em parceria com terceiros; (b) o desenvolvimento, suporte técnico, licenciamento e comercialização de softwares e prestação de serviços de customização de softwares; e (c) a participação no capital de outras sociedades, simples ou empresárias, como sócia, acionista ou quotista, no país ou no exterior”

E no exercício de suas atividades, a Autora, sediada no Município de Nova Lima/MG, firmou contrato de prestação de serviço com o Ministério da Educação e Cultura - MEC, tomador estabelecido no Distrito Federal (ID 7471108, p. 1/10 e ID 7471110, p. 1/5).

Não se tem a informação de que a empresa autora tenha estabelecido no Distrito Federal uma filial para a prestação dos serviços que se pretende tributar. Em outras palavras, não há elementos probatórios que denotem a existência de uma unidade econômica ou profissional da pessoa jurídica prestadora dos serviços para que ocorra a exação do aludido imposto municipal.

Além disso, os serviços prestados pela autora se enquadram no item 17.01 da lista anexa à LC n. 116/03 e, em nenhum momento, o art. 3º excepciona os serviços prestados pela requerente.

Em sendo assim, conclui-se que o ISS relativo aos serviços de assessoria e consultoria prestados pela autora deve ser recolhido no local em que está situado o estabelecimento da empresa prestadora, no caso, o Município de Nova Lima/MG, evitando-se que ocorra a bitributação da respectiva empresa.

Nesse sentido, inclusive, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça em situações semelhantes:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO. ISSQN. COMPETÊNCIA. FATO GERADOR OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LC N. 116/2003. CONSULTORIA E ASSESSORIA ECONÔMICA E FINANCEIRA. LOCAL DA SEDE DO PRESTADOR DO SERVIÇO. ACÓRDÃO EMBARGADO DE ACORDO COM REPETITIVO. ENUNCIADO N. 168 DA SÚMULA DESTA CORTE.

- Na linha da jurisprudência desta Corte, decisão monocrática de relator e acórdão do mesmo colegiado que proferiu o acórdão embargado não servem como paradigma em embargos de divergência.

- Cuidando-se de fato gerador ocorrido na vigência da Lei Complementar n. 116/2003 e não se tratando de serviços de construção civil ou das exceções previstas nos incisos I a XXII do art. 3º do referido diploma, correta a decisão do acórdão ora embargado que, na linha do repetitivo mencionado, adotou o critério "do local do estabelecimento prestador do serviço", esse definido na própria lei complementar (art. 4º). Incidência do enunciado n. 168 da Súmula desta Corte.

- Precedentes da Segunda Turma que não divergem do acórdão embargado, da Primeira Turma, seja porque não guardam a necessária semelhança fática, seja por terem adotado o mesmo entendimento jurídico. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EAg 1272811/MG, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2011, DJe 01/02/2012) – grifo nosso.

TRIBUTÁRIO. ISS. LEI COMPLEMENTAR 116/2003. SERVIÇO DE INFORMÁTICA. COMPETÊNCIA PARA SUA COBRANÇA. FATO GERADOR. LOCAL D O ESTABELECIMENTO DO PRESTADOR.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.117.121/SP, Min. Eliana Calmon, DJe de 29.10.2009, sob o regime do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento segundo o qual, na ocorrência do fato gerador sob a égide da LC 116/2003, à exceção de serviços de construção civil, o ISSQN é devido ao Município do local da sede do prestador de serviço.

2. In casu, verifica-se que a prestação de serviços de informática (comércio de produtos novos e usados e locação de equipamentos de informática) é o fato gerador, ocorrido sob a égide da Lei Complementar 116/2003, que passou a competência para o local da sede do prestador do serviço.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1280592/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 12/04/2012) – grifo nosso.

Por fim, tendo o MEC realizado os depósitos referentes ao ISS em conta judicial e sendo a alíquota praticada pelo Distrito Federal (5%) maior que a do Município de Nova Lima/MG (2%), sujeito ativo da obrigação tributária referente ao ISS, à autora cabe levantar o saldo remanescente, sob pena de enriquecimento ilícito da municipalidade e/ou de locupletamento indevido dos cofres distritais.

ANTE O EXPOSTO, CONHEÇO do recurso do DISTRITO FEDEAL e NEGO PROVIMENTO. CONHEÇO do recurso da autora e DOU PROVIMENTO para determinar que esta promova o

levantamento do saldo remanescente dos depósitos judiciais realizados pelo MEC (conta n. 0700118555814), em face da alíquota praticada pelo Município de Nova Lima/MG (2%), sujeito ativo da obrigação tributária referente ao ISS, ser inferior àquela exigida pelo Distrito Federal (5%).

Em razão da sucumbência recursal, majoro os honorários advocatícios devidos pelo Distrito Federal para 12% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §11 do CPC, a ser rateado igualmente entre os patronos da autora e do Município de Nova Lima/MG.

É como voto.

O Senhor Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO - 1º Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador EUSTAQUIO DE CASTRO - 2º Vogal

Com o relator

DECISÃO

RECURSO DO DISTRITO FEDERAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DA AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. UNÂNIME.